

OS EFEITOS DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

THE EFFECTS OF INTERESTS ON EQUITY ON TAX LAW

LEONARDO LUCCI¹

RESUMO:

A Lei 9.249/1995 introduziu no sistema jurídico brasileiro os juros sobre capital próprio. A partir daí, passou a permitir a contabilização de valores pagos a este título como despesa da pessoa jurídica pagadora para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, determinou limites tanto ao pagamento desses juros sobre capital próprio quanto à sua dedutibilidade da base de cálculo dos referidos tributos. No mais, a possibilidade de imputação dos juros sobre capital próprio aos dividendos trouxe dúvidas sobre a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o seu recebimento. Serão, basicamente, essas as questões aqui enfrentadas.

PALAVRAS-CHAVE:

Juros. Capital. Próprio. Dedutibilidade. IRPJ. CSLL.

ABSTRACT:

The Law 9.249/1995 introduced interest on Equity into the Brazilian legal system. From then on, it allowed the accounting of amounts paid in this capacity as an expense of the paying legal entity for the purposes of deducting the calculation base of the IRPJ and CSLL. However, it determined limits on both the payment of these interest on equity and its deductibility of the calculation basis of said taxes. Moreover, the possibility of imputation of interest on equity to dividends has raised doubts about the incidence or not of the Contribution to PIS and COFINS on its receipt. These will basically be the issues we have to deal with.

KEYWORDS:

Interest on Equity. Deductibility. IRPJ. CSLL.

¹ Advogado. Especialista em Direito Tributário Constitucional pela PUC/SP e em Teoria Geral do Direito pelo IBET. Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP. Professor Assistente do curso de especialização em Direito Tributário na PUC/SP-COGAE. Pesquisador no Instituto de Aplicação do Tributo - IAT.

1. INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo são os Juros Sobre o Capital Próprio (JCP). Como a objetividade se faz necessária, a questão a ser respondida neste artigo será apresentada desde já: *quais são os efeitos que os JCP têm no âmbito tributário?*

Não obstante o questionamento a ser respondido não se pretenda ambicioso, é importante que seja apresentada uma resposta analítica e precisa, vez que os JCP podem trazer, em parte, benefícios tributários aos contribuintes que deles se utilizam.

Assim, para responder este questionamento será necessário analisar: 1) que espécie de pessoa jurídica pode distribuir lucros e dividendos; 2) o que são lucros e dividendos; 3) o tratamento tributário dispensado aos dividendos; 4) o que são JCP e sua respectiva natureza jurídica; 5) o regime jurídico aplicável aos JCP; e, 6) a tributação incidente sobre os JCP e sua respectiva distribuição. Importante mencionar que todas essas análises serão realizadas sempre tomando como ponto de partida um suporte físico²: os veículos normativos de regência da matéria³. Expostas essas ideias, ingressar-se-á nas conclusões.

2. DOS LUCROS E DOS DIVIDENDOS

O ordenamento jurídico brasileiro prescreve a existência de inúmeras espécies de pessoas jurídicas de direito privado, dentre as quais se encontram as sociedades (sociedade

empresária)⁴. Como “o cindir vem desde o início”⁵, será somente essa espécie de pessoa jurídica de direito privado que será analisada.

A sociedade empresária nada mais é do que uma pessoa jurídica formada por um grupo de pessoas visando ao desenvolvimento de uma atividade econômica⁶, conforme disposto no Código Civil (CC)⁷. Essa atividade econômica, por sua vez, é “*tudo aquilo que possa ser objeto de especulação lucrativa*”⁸. Por isso, o resultado positivo de uma sociedade empresária é denominado lucro. O negativo, prejuízo. E a repartição do lucro entre seus sócios ou acionistas é designada “dividendos”.

Por isso, a tarefa, aqui, será examinar se os JCP, assim como os dividendos, são uma espécie de participação dos sócios ou acionistas no lucro de uma sociedade empresária. Mas, para isso, será necessária a compreensão dos termos lucros e dividendos junto ao direito positivo.

3. DA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE LUCRO E DOS DIVIDENDOS

Uma sociedade empresária tem, como principal objetivo, a obtenção de lucro, de modo que se a atividade econômica exercida for explorada sem esse objetivo, estar-se-á defronte a qualquer outra sociedade, menos a empresária.

Quando sócios ou acionistas subscrevem e integralizam quotas sociais ou ações, há uma lógica capitalista subjacente a isso: o investimento executado junto à sociedade

2 “[...] Num conceito mais genérico, o signo é tudo que representa algo para alguém, um objeto, um desenho, um dado físico, um gesto, uma expressão, etc. Num conceito mais específico, adotando-se as terminologias de Edmund Husserl, o signo é uma relação triádica entre: (i) um suporte físico, (ii) um significado; e (iii) uma significação.

O suporte físico é a parte material do signo, apreendida pelos nossos sentidos, aquilo com o qual temos contato fisicamente [...]. Ele refere-se a algo que está no mundo [...], denominado de seu significado entendido como a representação individualizada do suporte físico. E, suscita na mente de quem o interpreta uma noção, ideia ou conceito, que é sua significação.” (CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito – o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 159.

3 Lei 9.249/1995; Lei 9.430/1996; Lei 10.637/2002; Lei 12.973/2014; IN-RFB 1.700/2007.

4 Código Civil: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

5 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 54

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. II. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002, por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 294.

7 Código Civil: “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967).” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

8 SILVA, Bruno Mattos e Silva. *Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário*. São Paulo: Atlas, 2007: p. 45.

empresária, na constituição de seu patrimônio social traz, entre os sócios ou acionistas, a intenção de auferir lucro. Isso quer dizer que eles esperam receber uma contraprestação pelo capital que investiram – capital investido para a produção de mais capital⁹.

E o que é, então, o lucro?

Esse é um termo que pode ser analisado sob o aspecto econômico, contábil ou jurídico.

Economicamente, uma das definições do conceito de lucro é correlata à mais-valia. Mais-valia nada mais é do que a parte do trabalho operário que não foi pago, aquela quota do valor total das mercadorias em que foi devidamente agregado o trabalho excedente. Assim, “a mais-valia, ou seja, aquela parte do valor total da mercadoria em que se incorpora o sobretrabalho, ou trabalho não remunerado [...]”¹⁰, chama-se lucro. A economia ainda define o conceito de lucro como a quantia que uma pessoa pode consumir durante um período e estar tão bem ao final do período como estava no início¹¹.

Contabilmente, entende-se que lucro “é o resíduo derivado do confronto entre a receita realizada e o custo consumido”¹².

Juridicamente, o conceito de lucro pode ser definido como “o resultado positivo apurado no período compreendido entre dois balanços”¹³ ou, ainda, como “o sobrevalor que a sociedade pode produzir, como resultado da aplicação do capital social e outros recursos na atividade produtiva”¹⁴.

O direito positivo, por meio da Lei de Sociedade Anônima (LSA) – Lei 6.404/1976 – traz enunciados prescritivos acerca do lucro. Porém, sobre lucro líquido. Ordena que lucro líquido do exercício é o resultado que sobrar, depois de se realizar a dedução dos devidos prejuízos acumulados, bem como a respectiva provisão para o imposto sobre a renda, além das participações estatutárias dos empregados, administradores e partes beneficiárias¹⁵.

O Decreto-Lei 1.598/1977, que adequou a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) ao regime da LSA, prescreve que lucro líquido “é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”¹⁶.

Diante disso, uma definição do conceito de lucro que será utilizada nesse artigo será aquele resultado positivo que se obtém pela apuração de todas as receitas auferidas pela atividade econômica de uma sociedade empresária, deduzidas todas as despesas incorridas para sua exploração, numa determinada periodicidade.

Apresentada a definição do conceito de lucro, convém salientar a relação que os lucros têm com os dividendos.

A LSA prescreve que os dividendos são as parcelas que cabem a cada um dos sócios ou acionistas¹⁷. Grosso modo, pode-se dizer que lucro líquido pode ser chamado de lucros dos

9 MAMEDE, Gladstone. *Direito Empresarial Brasileiro*. v. 3. São Paulo: Atlas, 2004, p. 63.

10 MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. Trad. Olinto Beckeman. São Paulo: Global Editora, 1998, p. 63.

11 HICKS, James R. *Valeu and capital*. Londres: Oxford University Press, 1946, p. 175.

12 GUERREIRO, Reinado. *Mensuração do resultado econômico*. Caderno de Estudos. São Paulo: FIPECAFI, n. 3, p. 1-11, set. 1991, p. 06.

13 PEDREIRAS, José Luiz Bulhões. *Parecer: Imposto de renda – lucro da pessoa jurídica – compensação de prejuízos*. 1996.

14 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 243.

15 LSA: “Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

16 Decreto-Lei 1.598/1977: “Art 6º. [...] § 1º. O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

17 LSA: “Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissão, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: [...]” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

acionistas, uma vez que, dele, todas as despesas foram deduzidas, de modo que o lucro líquido demonstrado nada mais é do que um valor a ser adicionado ao patrimônio líquido da sociedade empresária que, ao fim e ao cabo, ou pertence aos acionistas ou sócios ou é distribuído aos mesmos como dividendos¹⁸. Assim, os dividendos são considerados como a parte dos lucros atribuídos aos sócios ou acionistas, conforme as suas respectivas participações no capital social. E é justamente deste modo que entende Pontes de Miranda quando afirma, acerca dos dividendos, que é “o que toca a cada acionista, por distribuição de parte dos lucros líquidos, conforme o ato constitutivo stricto sensu ou os estatutos”¹⁹.

Portanto, os dividendos são uma quota do lucro pertencente à sociedade empresária e por esta distribuída como vantagem para cada ação ou quota social²⁰.

4. DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIVIDENDOS

De há muito, havia uma discussão acerca da natureza jurídica dos dividendos: se esses teriam natureza jurídica de lucro ou renda do capital do acionista ou se seriam proveitos industriais, renda mista resultante do capital e do trabalho. A primeira posição foi, à época, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)²¹.

Ademais, também não comportam paridade os termos lucros e dividendos. Isso porque não possuem conteúdos semânticos igualitários, porquanto existe viabilidade de os lucros existirem, mas, não haver dividendos. Isto é, caso os lucros sejam devidamente apurados,

mas não sejam adequadamente distribuídos aos respectivos sócios, sendo empregados de outra maneira, de acordo com os permissivos legais do sistema jurídico. Nessa ocasião, não haverá dividendos, mas, tão somente, lucros.

Nesta conjuntura, pode-se inferir que os dividendos têm natureza jurídica de distribuição de resultados correspondente à atuação no capital social da sociedade empresária²², sendo, portanto, distintos dos proveitos industriais ou dos lucros.

5. DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS DA DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS

O direito positivo determinou expressamente que a distribuição de dividendos pelas pessoas jurídicas não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) e nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda (IR) do respectivo beneficiário – sócio ou acionista da sociedade empresária – seja ele pessoa física ou jurídica²³.

A intenção da edição dessa regra isentiva em relação à distribuição de dividendos foi a de frear a tributação em duplicidade, uma vez que a pessoa jurídica que auferiu lucro já foi devidamente tributada pelo IRPJ decorrente do acréscimo patrimonial auferido. Com isso, restou oportuno deixar de tributar a repartição desse acréscimo patrimonial em relação à distribuição para os sócios ou acionistas²⁴.

Em relação à CSLL, é certo que o pagamento de dividendos não denota os critérios de sua hipótese de incidência tributária, seja o beneficiário pessoa física ou jurídica. Logo, não incide CSLL sobre a distribuição de dividendos.

18 GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de contabilidade societária – aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 72.

19 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 50. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, p. 438.

20 BETES, Miguel A. Sasot. *Sociedades anônimas. Los dividendos*. Buenos Aires: Abaco, 1977, p. 3-4.

21 STF: Apelação cível 5.153, São Paulo, 24.07.1940, Rel.: Eduardo Spinola P. Cunha Melo.

22 MARTINS, Fran. *Comentários à lei de sociedade por ações*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 720.

23 Lei 9.249/1995: “Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

24 SCHOUERI, Luís Eduardo. *Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da “nova contabilidade”*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. v. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 171-172.

Ademais, a distribuição de dividendos não configura hipótese de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que, nesta conjectura, a sociedade empresária não está nutrendo nenhum acréscimo patrimonial a ser tributado.

Por fim, não incidem o Programa Integração Social (PIS) e a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a distribuição de dividendos, visto que a Lei 9.718/1998²⁵, com a respectiva redação dada pela Lei 12.6973/2014 – prevê que os lucros e dividendos derivados de participações societárias e que tenham sido computados como receita não integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Essa previsão foi preservada tanto pela Lei 10.637/2002²⁶ quanto pela Lei 10.833/2003²⁷, que instituíram a não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente.

6. DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Ultrapassados os temas sociedade empresária, lucros e dividendos, cabe, agora, verificar o instituto dos JCP.

6.1. Da Inserção dos Juros Sobre o Capital Próprio no Direito Positivo Brasileiro

A partir de 1940, antes do início das operações de uma sociedade por ações, obedecidos os requisitos legais, havia a possibilidade de pagamento de juros aos acionistas. Essa operação encontrava previsão no Decreto-Lei 2.627/1940²⁸ – antiga legislação que regulamentava a sociedade por ações – Lei do Anonimato. Os efeitos tributários decorrentes dessa possibilidade de pagamento de juros aos acionistas encontravam-se no Decreto 85.450/1980²⁹ – antigo Regulamento do Imposto Sobre a Renda – prevendo a amortização desses juros.

Com o surgimento da LSA em 1976, a Lei do Anonimato foi revogada. Contudo, a LSA manteve a previsão expressa de pagamento de juros aos acionistas³⁰. Com o advento da Lei 11.638/2007³¹, que trouxe alterações à LSA, essa previsão expressa foi suprimida do texto normativo. A partir daí, a LSA não mais manteve o modelo disposto pela antiga Lei do Anonimato, uma vez que deixou de dispor a respeito dos limites ou previsões estatutárias.

- 25 Lei 9.718/1998: "Art. 3º. [...] § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: [...] II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;" Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 26 Lei 10.637/2002: "Art. 1º. [...] § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: V - referentes a: [...] b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;" Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 27 Lei 10.833/2003: "Art. 1º. [...] § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: V - referentes a: [...] b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;" Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 28 Decreto-Lei 2.627/1940: "Art. 129. [...] Parágrafo único: Feito o inventário do ativo e passivo, a estimação do ativo obedecerá às seguintes regras: [...] e) nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder de 6 % (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização." Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 29 Decreto 85.450/1980: "Art. 209: Poderão ser amortizados: [...] II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, tais como: [...] g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou da implantação de empreendimento inicial (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 15, § 1º, b);" Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 30 Lei 6.404/1976: "Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: [...] V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais." Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 31 Lei 11.638/2007: "Art. 1º. Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 179: [...] V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;" Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

Perante a legislação tributária, a dedução para fins eminentemente fiscais dos juros sobre o capital não é muito recente. A Lei 4.506/1964, por exemplo, trazia a determinação da dedução fiscal em casos específicos de pagamento de juros, por cooperativas, sobre o capital social³².

Contudo, foi em 1995, com a edição da Lei 9.249³³, que houve a introdução da figura dos JCP no direito positivo, tal qual apresentado em seu formato atual, com dedução para fins de apuração do IRPJ, além de limitações, regras específicas, taxas e base de cálculo muito bem delineadas. Salienta-se que as regras dos JCP previstas nesse veículo normativo já sofreram alterações feitas pelas Leis 9.430/1996³⁴ e 12.973/2014³⁵.

Importante mencionar que a instituição dos JCP no cenário jurídico brasileiro não se deu por mera vontade dos legisladores. Foi, sim, impulsionada por fatores econômico-tributários muito bem determinados.

Um deles, previsto na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 913/1995, posteriormente convertido na Lei 9.249/1995 (Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda 325/1995), diz respeito à adoção dos JCP como um dos mecanismos para a equiparação do tratamento fiscal dispensado a diversos tipos de rendimentos do capital. Ou seja: criar e permitir a dedutibilidade dos JCP do lucro real e da base de cálculo da CSLL

visava à equiparação entre capital de terceiros e capital próprio em relação à tributação incidente sobre sua remuneração. Isso permitia um aumento nos investimentos sem que houvesse aumento de endividamento da sociedade³⁶.

Outro fator foi o de contrabalançar os acionistas ou sócios pela supressão da correção monetária das demonstrações financeiras³⁷, com uma espécie de estímulo fiscal³⁸. A correção monetária era considerada como um dos modos de aumento do capital social de uma sociedade empresária, onde se adequava a moeda ao seu real valor quando ocorresse uma depreciação em âmbito nacional.³⁹ Assim, implementou-se a figura dos JCP em face dos “problemas e da iniquidade trazidos pela extinção da correção monetária”⁴⁰.

Por fim, como os JCP têm a função de trazer benesses tributárias à sociedade empresária pagadora com uma fração dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que limitado pela variação anual da Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP)⁴¹, vislumbrou-se um possível fomento à atividade produtiva, inclusive para atrair investimentos não somente nacionais como, também, estrangeiros, já que, “*assim como o capital de terceiros é remunerado por juros de mercado, do ponto de vista econômico, o capital próprio (dos sócios ou acionistas) igualmente apresenta um custo de oportunidade*”⁴².

32 Lei 4.506/1964: “Art. 49. Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São admitidos juros de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital, pagos pelas cooperativas de acordo com a legislação em vigor.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

33 Lei 9.249/1995: “Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...]” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

34 Alterou o § 1º e revogou os §§ 4º e 10º, todos do artigo 9º.

35 Alterou o § 8º e incluiu os §§ 11º e 12º, todos do artigo 9º.

36 TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transacionais*. p. 553.

37 Lei 9.249/1996: “Art. 4º. Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989 e o artigo 1º da Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

38 MARTINS, Ives Gandra Martins; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da COFINS. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 169. São Paulo: Dialética, 2009, p. 73.

39 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 148-149.

40 MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio*. Boletim IOB: temática contábil e balanços nº. 49. São Paulo: Thomson/IOB, 2004. Nesse mesmo sentido: BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre o capital próprio: não-incidência de PIS e COFINS. *Revista de Direito Tributário*, n. 100, São Paulo: Malheiros, s.d., p. 130-139.

41 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 221.

42 ROLIM, João Dácio. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Imposto de renda – alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 114-116.

Há quem afirme que os JCP devem ser analisados com olhares amplos, uma vez que sua implementação acompanhou as isenções dos dividendos. Nesse contexto, é possível verificar nos JCP um recurso fecundo do poder legiferante brasileiro para encarar a prática da subcapitalização, também conhecida como *thin capitalization*. Em países em que os dividendos são tributados, os sócios de uma determinada sociedade, ao invés de aportarem seus investimentos no capital social dessa sociedade, passam a mantê-los como empréstimos, o que se mostra mais vantajoso, uma vez que as despesas dessa sociedade com o pagamento dos juros advindos dos empréstimos são dedutíveis e, os dividendos distribuídos, não⁴³. Assim, foi criada a figura dos JCP, justamente para combater essa prática do *thin capitalization*.

6.2. Da Natureza Jurídica dos Juros Sobre o Capital Próprio

O direito positivo não traz, precisamente, nenhuma definição do conceito de JCP. De fato, o termo, tal qual se apresenta, traz embaraços na atividade de definição de seu conceito e determinação de sua natureza jurídica.

Nessa ocasião, cabe à ciência do direito e à jurisprudência sanar essa falta de rigor técnico dos enunciados prescritivos introduzidos no direito positivo. Seriam eles os responsáveis por mitigar esses vícios de linguagem da ambiguidade e vaguidade e trazer, ao fim e ao

cabo, uma definição do conceito (conotativa ou denotativo⁴⁴) de JCP e estabelecer sua natureza jurídica.

Dito isso, é conhecida e calorosa a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza jurídica dos JCP. Isso porque não é uma discussão que tem relevância apenas teórica, mas, também prática. Dois bons exemplos são os seguintes: 1) em remessas ao exterior, no âmbito de acordos com bitributação, classificar os JCP como dividendos implica a sujeição ao artigo 10, ao passo que classificá-los como juros acarreta a aplicação do artigo 11; e, 2) para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, a classificação dos JCP como dividendos afasta a tributação, ao passo que a classificação em juros recebidos pelo beneficiário (receita financeira) a atrai⁴⁵.

Por isso, das inúmeras discussões existentes, convém apresentar apenas três posições acerca do tema: 1) JCP como categoria de dividendos; 2) JCP como juros (receitas financeiras); e, 3) JCP como participação no resultado da pessoa jurídica.

A primeira posição defende que os JCP são uma categoria de dividendos⁴⁶. Logo, o regime jurídico que incide sobre os dividendos deve incidir sobre os JCP. Tal argumentação se deve ao fato de que os JCP foram criados, dentre outros motivos, com o intento de equiparar as consequências que derivariam da supressão do permissivo legal de correção monetária das demonstrações financeiras⁴⁷. Nesse sentido, um

43 SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da "nova contabilidade". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. v. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 171.

44 "Num certo sentido, o significado de um termo consiste na classe de objetos a que o termo pode ser aplicado. Este sentido da palavra "significado", o seu sentido referencial, tem recebido tradicionalmente o nome de significado extensivo ou denotativo. Um termo genérico ou de classe denota os objetos a que pode corretamente ser aplicado, e a coleção ou classe desses objetos constitui a extensão ou denotação do termo [...]"

As propriedades possuídas por todos os objetos cabem na extensão de um termo recebem o nome de intensão ou conotação desse termo. Os termos genéricos ou de classe têm um significado intensivo ou conotativo e um extensivo ou denotativo". (COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981, p. 119.)

45 SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da "nova contabilidade". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. v. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 174-175.

46 XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos "juros sobre capital próprio" face à lei interna e aos tratados internacionais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 21, junho de 1997, p. 7. Nesse mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 215-217. COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. PIS/ Cofins: não incidência sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. In: GAUDÊNCIO, Samuel; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.) *Fundamentos do PIS e da Cofins e o regime jurídico da não cumulatividade*. São Paulo: MP, 2007, p. 404.

47 Lei 9.249/1996: "Art. 4º. Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989 e o artigo 1º da Lei nº. 8.200, de 28 de junho de 1991. Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários." Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

dos enunciados prescritivos que regem os JCP⁴⁸ menciona expressamente o termo “dividendos”, fazendo, inclusive, alusão ao artigo da LSA⁴⁹ que justamente disciplina os dividendos⁵⁰. Entende ser os dividendos nada mais do que uma das categorias de distribuição de lucros de uma sociedade empresária aos seus respectivos sócios ou acionistas. É mais, os lucros não são semanticamente equiparados aos dividendos, embora estejam umbilicalmente conectados. À medida que o lucro se apresenta como o resultado positivo da sociedade empresária em certo lapso temporal, os dividendos apresentam-se como a distribuição desse resultado positivo aos respectivos sócios ou acionistas.

Não obstante, há quem desenvolva justificativas para contrapor a determinação dos JCP como uma categoria de dividendos, afirmando que os JCP “*não são espécie de dividendos*”⁵¹. Defendem que outorgar ao JCP o mesmo regime jurídico dos dividendos, tal qual disposto no artigo 202 na LSA revela que, se ambos fossem pariformes, o direito positivo não iria prescrever regras autônomas para cada um

deles, como se estivesse diferenciando ambos os institutos. E mais, afirmam que, a partir do momento em que o direito positivo determina um regime fiscal dessemelhante para cada um desses institutos, refuta qualquer probabilidade de que não há distinção entre ambos⁵².

A segunda posição trata a natureza jurídica dos JCP como juros. E, assim como os juros, os JCP são receitas financeiras para as pessoas jurídicas favorecidas pelo pagamento. Afirmam, ainda, que essa natureza jurídica de juros se deve ao fato de haver regime jurídico díspar referente aos dividendos⁵³. Quem se coaduna com esse entendimento assevera que quando a sociedade empresária decide pela distribuição dos JCP, em verdade não está distribuindo lucro, mas sim, compensação devido ao empréstimo realizado⁵⁴. Assim, “*ao contrário dos dividendos, os juros sobre o capital próprio teriam por fundamento, à semelhança dos juros, o custo do dinheiro*”⁵⁵.

É justamente nesse sentido o entendimento da RFB⁵⁶, embasado, principalmente, no fato de haver permissivo legal para dedução da quantia

48 Lei 9.249/1995: “Art. 9º. [...] § 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

49 LSA: LSA: “Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissão, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

50 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 221.

51 COELHO, Fabio Ulhoa. *A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. v. 2. São Paulo: Dialética, 2000, p. 40.

52 COELHO, Fabio Ulhoa. *A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários*. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. v. 2. São Paulo: Dialética, 2000, p. 40.

53 OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Juros de remuneração do capital próprio*. In: COSTA, Alcides Jorge (coord.). *Direito tributário atual*. São Paulo: 1998, v. 15, p. 114.

54 ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. *Perfil jurídico do juro sobre capital próprio*. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 66.

55 ROLIM, João Dácio. *Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Imposto de renda – alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 114-116.

56 IN-SRF 11/1996: “Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte. Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras.” No mesmo sentido: IN-SRF 41/1998: “Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica, o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.” É mais: IN-RFB 1.700/2017: “Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado. Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

entregue aos sócios ou acionistas a título de JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, classificando-os contabilmente como despesas para quem realiza o pagamento e como receita financeira para o beneficiário pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui decisões justamente no sentido de considerar que os JCP, quando recebidos, possuem natureza de receita financeira, o que o coloca no mesmo patamar de igualdade daqueles que pregam que a natureza jurídica do JCP não é a natureza jurídica dos dividendos, aproximando-os da ideia de juros⁵⁷.

Contudo, essa posição é refutada com a seguinte argumentação: os JCP não derivam de uma operação de crédito, a qual, por sua vez, produz, de um lado, o dever jurídico de restituir a quantia entregue como antecipação e, de outro lado, o direito subjetivo da outra parte receber tal quantia. Os JCP são devidamente equacionados sobre o patrimônio líquido, por meio de uma conta do passivo não exigível da pessoa jurídica e que, se realmente juros fossem, seriam calculados sobre uma conta do passível exigível, ainda que circulante ou a longo prazo⁵⁸.

A terceira posição entende que os JCP pertencem à classe das participações no resultado da pessoa jurídica e, por isso, possuem um regime jurídico, inclusive fiscal, próprio. Assim, os JCP possuem natureza jurídica de resultado distribuível, inclusive sujeito a regime fiscal especial, o qual pode ser atribuído aos dividendos obrigatórios. A partir daí, pode-se atribuir aos JCP uma natureza substancial de dividendos obrigatórios⁵⁹.

Não obstante os JCP possuam natureza jurídica de resultado distribuível sujeito a regime fiscal distinto, não são sujeitos à natureza de dividendos obrigatórios. Ora, o lucro como resultado positivo em determinado interregno de tempo pode ser distribuído aos sócios ou acionistas. A forma desta distribuição pode se dar de duas maneiras, quais sejam, ou por dividendos, ou por JCP, sendo essa uma remuneração de natureza simplesmente distinta da dos dividendos.⁶⁰ Há, inclusive, uma decisão isolada do STJ prescrevendo que “os juros sobre o capital próprio caracterizam-se como resultado distribuível da empresa, sob a forma alternativa de remuneração ao pagamento de dividendos [...]”⁶¹. Essa é a posição adotada nesse artigo.

7. DOS LIMITES RELACIONADOS AOS VALORES A SEREM DISTRIBUÍDOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

A distribuição dos JCP, que encontra permissivo legal junto à Lei 9.249/1995, pode ser considerada como participação no resultado de uma sociedade empresária, sujeito a um regime jurídico-fiscal especial. Esse regime possibilita, por exemplo, que a sociedade empresária sujeita ao lucro real e que realiza o pagamento dos JCP realize a dedução dessas quantias pagas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL⁶².

Para os cálculos dos JCP utiliza-se a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)⁶³, que é divulgada

57 STJ: REsp 921269/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007, DJ 14.06.2007; Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.158.033/RS. Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 16.09.2010, DJ, 22.09.2010.

58 XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos “juros sobre capital próprio” face à lei interna e aos tratados internacionais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 21, junho de 1997, p. 7.

59 XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos “juros sobre capital próprio” face à lei interna e aos tratados internacionais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 21, junho de 1997, p. 7. No mesmo sentido: SALLES, Roberto. *Não incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 111, dezembro de 2004, p. 111.

60 COELHO, Fabio Ulhoa. A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. v. 2. São Paulo: Dialética, 2000, p. 41. Nesse sentido: BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre o capital próprio: não-incidência de PIS e COFINS. *Revista de Direito Tributário*, n. 100, São Paulo: Malheiros, s.d., p. 130-139.

61 REsp 717743/PR. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. T2 – Segunda Turma. Julgado em 15.10.2009. DJ 28.10.2009.

62 Esse permissivo legal acerca da dedução dos JCP da base de cálculo da CSLL adveio somente com a edição da Lei 9.430/1996, a qual realizou, de maneira expressa, a revogação do § 10 do artigo 9º da Lei 9.249/95, a partir do qual permitiu que os JCP fossem deduzidos também da base de cálculo da CSLL. Portanto, a partir de 01.01.1997 a dedutibilidade dos JCP se estendeu à base de cálculo da CSLL.

63 Lei 9.249/1996: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.” Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

periodicamente pelo Banco Central do Brasil e deve condizer com o lapso temporal transcorrido entre o início do período de apuração e a data do pagamento ou crédito dos juros, sendo que essa variação deve incidir sobre o patrimônio líquido desde o início desse período⁶⁴.

Essa TJLP é aplicada sobre os valores das contas do patrimônio líquido. Para esse fim, o valor do patrimônio líquido a ser utilizado deve ser diminuído do valor da reserva de reavaliação de bens e direitos, quando existente, utilizando-se tão somente as contas de capital social, reserva de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados⁶⁵. Isso quer dizer que citadas contas do patrimônio líquido são a base de cálculo dos JCP.⁶⁶

Suplementarmente à incidência da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido de uma sociedade empresária, a legislação de regência da matéria⁶⁷ prescreve que o pagamento de JCP está condicionado à existência de lucros ou de reservas de lucros e lucros acumulados em montante igual ou superior ao valor correspondente a duas vezes o valor dos juros a serem pagos. Isso quer dizer que o valor dos JCP passível de distribuição é limitado a 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros ou 50% dos lucros dos exercícios.

A decisão acerca de qual desses dois limites deve ser aplicado fica sob a responsabilidade do próprio contribuinte.

8. DA DEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Uma vez encontrados os valores a serem distribuídos a título de JCP, há a necessidade de se encontrar os limites legalmente impostos para a dedutibilidade desses valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Assim, a dedutibilidade dos valores distribuíveis a título de JCP está sujeita a um limite duplo, não podendo exceder o maior entre os seguintes valores: 1) 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa, sendo que esse lucro será o apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ⁶⁸; e, 2) 50% do somatório dos lucros acumulados e reserva de lucros⁶⁹. Com efeito e considerando as regras legislativas, há omissão quanto ao que vem a ser lucro líquido, ocasião em que se deve utilizar a determinação prescrita no Decreto-Lei 1.598/1977⁷⁰.

Além disso, há o entendimento de que há limite temporal para a dedutibilidade dos JCP do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não sendo aceitável a título de remuneração do capital próprio, que se tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao seu efetivo

64 OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Juros de remuneração do capital próprio. In: COSTA, Alcides Jorge (coord.). *Direito tributário atual*. São Paulo: 1998, v. 15, p. 120.

65 Lei 9.249/1995: "Art. 9º [...] § 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

IN-RFB 1.700/2017: "Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados." www.normas.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 27 abr. 2021.

66 Neste sentido: RFB, Solução de Consulta DISIT/SRRF07 7.018/2019.

67 Lei 9.249/1995: "Art. 9º. [...] § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

68 IN-RFB 1.700/2017: "Art. 75 [...] § 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores: I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; [...] § 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o lucro será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ." www.normas.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 27 abr. 2021.

69 IN-RFB 1.700/2017: "Art. 75 [...] § 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores: [...] II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros." www.normas.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 27 abr. 2021.

70 ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto sobre a renda das empresas. São Paulo: Atlas, 2008, p. 270-271.

reconhecimento como despesa, por desatender o regime de competência⁷¹.

Dito isso, percebe-se que a distribuição dos JCP passou a representar uma situação mais vantajosa. Isso porque, com a aprovação da Lei 9.430/1996, que alterou a Lei 9.249/1995, os JCP passaram a ser dedutíveis tanto do lucro real, base de cálculo do IRPJ, quanto da base de cálculo da CSLL. Isso quer dizer que as pessoas jurídicas, ao distribuírem JCP e não estiverem sujeitas ao adicional de 10% do IRPJ, passarão a ter vantagem fiscal de 9% na CSLL, enquanto as empresas sujeitas ao mencionado adicional auferirão vantagem fiscal de 19% (9% da CSLL e 10% do adicional do IRPJ).

9. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE AS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

A legislação de regência da matéria prescreve que a sociedade empresária que realizar o pagamento dos JCP deve se favorecer, deduzindo do lucro real e da base de cálculo da CSLL a quantia paga a título de JCP nos exatos limites que a legislação permitir.

Por outro lado, as receptoras das quantias pagas a título de JCP, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, estarão sujeitas ao pagamento de IRPF ou IRPJ, respectivamente, cuja alíquota é de 15% (quinze por cento) dos valores recebidos a

este título. Este imposto sobre a renda será retido na fonte (IRRF)⁷².

Em relação às pessoas jurídicas optantes do regime de apuração do lucro real, quando estas forem as beneficiárias do JCP, o IRRF será classificado como “antecipação do devido” na declaração de rendimentos⁷³, havendo, ainda, permissivo legal para que este IRRF seja compensado com o retido, por ocasião do pagamento de JCP, pela pessoa jurídica recebedora, a seus titulares sócios ou acionistas⁷⁴. Assim, esses JCP, quando recebidos pelas pessoas jurídicas optantes do regime de apuração do lucro real, serão devidamente tributados, ocasião em que tais valores devem constar da base de cálculo para a apuração do IRPJ e da CSLL⁷⁵.

Além disso, sendo os JCP capitalizados ou designados a reserva de capital, o imposto de obrigação da pessoa jurídica que efetua o pagamento será devidamente excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica recebedora dos JCP.

No que tange às beneficiárias pessoas jurídicas tributadas pelo regime de apuração do lucro presumido ou do lucro arbitrado, há enunciado prescritivo⁷⁶ determinando que o IRRF, em relação aos JCP, será classificado como “antecipação do devido” na declaração de rendimentos. E mais, os valores pagos a título de JCP serão adicionados ao lucro presumido para fins de definição do IR devido⁷⁷. De qualquer forma, a instrução normativa que rege a matéria prevê a adição à base de cálculo do lucro

71 RFB: Solução de Consulta DISIT/SRRF02 2.009/2014; Solução de Consulta DISIT/SRRF02 2008/2014; Solução de Consulta DISIT/SRRF02 2007/2014; Solução de Consulta COSIT 329/2014. www.normas.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 27 abr. 2021.

72 Lei 9.249/1995: “Art. 9º. [...] § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário”. www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

73 Lei 9.249/1995: “Art. 9º: [...] § 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;” www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

74 Lei nº. 9.249/1995: “Art. 9º: [...] § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.” www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

75 OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Juros de remuneração do capital próprio. In: COSTA, Alcides Jorge (coord.). *Direito tributário atual*. São Paulo: 1998, v. 15, p. 125.

76 Lei 9.430/1996: “Art. 51: [...] Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.” www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

77 Lei 9.430/1995: “Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.” www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021. Essa regra foi confirmada na IN-SRF 93/1997, devidamente revogada pela IN-RFB 1.515/2014 e esta, por sua vez, revogada pela IN-RFB nº. 1.700/2017.

presumido os valores recebidos em relação aos JCP⁷⁸. O mesmo regramento se deu em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo regime de apuração do lucro arbitrado⁷⁹. Assim, a partir de 01.01.1997, os JCP recebidos por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado passaram a integrar a base de cálculo do IRPJ. O imposto retido na fonte sobre os JCP será considerado como antecipação do devido no período de apuração⁸⁰.

Ademais, os JCP, quando tiverem por beneficiários pessoas físicas, estarão sujeitos à tributação definitiva na sociedade empresária, mas não integrará este valor a base de cálculo do IRPF⁸¹.

Por derradeiro, em relação às pessoas jurídicas optantes do regime diferenciado do simples nacional, há regramento proibitivo acerca das benesses do recebimento do pagamento de JCP. Esse regramento proibitivo se deve ao fato de que há prescrição determinando que os JCP podem ser pagos única e tão somente por uma pessoa jurídica optante do regime de apuração do lucro real.

Nesta esteira, se os JCP só podem ser pagos por pessoa jurídica optante do regime de tributação do lucro real, a pessoa jurídica optante do simples nacional, para poder se beneficiar dos JCP teria que ter, em seu quadro social, uma pessoa jurídica optante do regime de apuração do lucro real, o que é proibido por lei, já que a pessoa jurídica optante do simples nacional sofreria o desenquadramento deste

regime de apuração diferenciado quando do seu capital social participar outra pessoa jurídica⁸².

10. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E A CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS

Dentre as contribuições existentes no ordenamento jurídico, encontram-se a Contribuição ao PIS e a COFINS. A CF⁸³ prescreve a competência da União Federal para instituição de tais contribuições devidas pelas sociedades empresárias, incidentes sobre a sua receita ou faturamento. Dessa forma, foram instituídas as Contribuição ao PIS pela Lei Complementar 7/70 e a COFINS pela Lei Complementar 70/91. Nos termos desses diplomas legais, tais contribuições têm como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Em 1998 foi editada a Lei 9.718, a qual rege a Contribuição ao PIS e a COFINS sob o regime cumulativo. Ademais, a CF⁸⁴ determinou competir à lei definir os setores de atividade econômica para os quais tais contribuições devem ser não-cumulativas. A não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS foram, então, instituídas pelas Leis 10.637/2002⁸⁵ e 10.833/2003⁸⁶, respectivamente.

78 IN-RFB 1.700/2017: "Art. 215: [...] § 3º: Serão acrescidos à base de cálculo de que tratam o caput e o § 1º: [...] III – os juros sobre o capital próprio auferidos." www.normas.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

79 IN-RFB 1.700/2017: "Art. 227: [...] § 3º: Serão acrescidos à base de cálculo de que tratam o caput e o § 1º: [...] III – os juros sobre o capital próprio auferidos." www.normas.receita.fazenda.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

80 SILVERIO DAS NEVES. Paulo E. V. Viceconti. *Curso prático de imposto de renda: pessoa jurídica e tributos conexos (CSLL, PIS/PASEP e COFINS)*. São Paulo: Frase, 2004, p. 263.

81 Lei 9.249/1995: "Art. 9º [...] § 3º O imposto retido na fonte será considerado: [...] II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;" www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

82 Lei Complementar 123/2006: "Art. 3º: [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

83 Constituição Federal: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento;" www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

84 Constituição Federal: "Art. 195. [...] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

85 Lei 10.637/2002: "Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

86 Lei 10.833/2003: "Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

Aqui, cabe uma ressalva já mencionada anteriormente: essas mesmas legislações determinam que não incide a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre a distribuição de dividendos, visto que a Lei 9.718/1998⁸⁷, com a respectiva redação dada pela Lei 12.973/2014, prevê que os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita, não integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Essa previsão foi preservada tanto pela Lei 10.637/2002⁸⁸ quanto pela Lei 10.833/2003⁸⁹, que instituiu a não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente.

Ademais, em 2004 foi editada a Lei 10.865/2004 – que dispõe sobre a Contribuição ao PIS e a COFINS importação – delegando ao Poder Executivo a possibilidade de reduzir e restabelecer as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo⁹⁰. Diante dessa determinação, foram expedidos os

Decretos 5.164/2004⁹¹ e 5.442/2005⁹², reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre tais receitas. Entretanto, ambos os decretos prescreveram que essa redução de alíquota não se aplicava às receitas financeiras oriundas de JCP. Esses enunciados permitem inferir que a legislação determinou que as remunerações pagas a título de JCP constituem-se como receita financeira.

Em 2015, novo decreto foi editado, agora sob o n. 8.426, prevendo o restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo⁹³. Esse ato normativo ratificou a prescrição de que os valores recebidos à título JCP têm natureza jurídica de receita financeira, incidindo, sobre eles, as alíquotas de 1,65% e 7,6% da Contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente⁹⁴.

A RFB, por sua vez, ao expedir seus atos normativos – IN-SRF 11/1996, IN-SRF 41/1998 e IN-RFB 1.700/2017 – também determinou que os JCP devem ser registrados em conta de

- 87 Lei 9.718/1998: "Art. 3º. [...] § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: [...] II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;" www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 88 Lei 10.637/2002: "Art. 1º: [...] § 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: [...] V - referentes a: [...] b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;" www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 89 Lei 10.833/2003: "Art. 1º: [...] § 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: [...] V - referentes a: [...] b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;" www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 90 Lei 10.865/2004: "Art. 27 [...] § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 91 Decreto 5.164/2004: "Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 92 Decreto 5.442/2005: "Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;" www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 93 Decreto 8.426/2015: "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.
- 94 Decreto 8.426/2015: "Art. 1º. [...] § 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio." www.planalto.gov.br. Acesso em: 26 abr. 2021.

receita financeira para o beneficiário pessoa jurídica submetido ao lucro real.

Entretanto, de acordo com o que foi assumido neste artigo como natureza jurídica dos JCP, qual seja de participação no resultado advindo do lucro distribuível da pessoa jurídica, e considerando a determinação legal de que os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita, não integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos, entende-se que não deve incidir PIS/COFINS sobre os valores de JCP recebidos por sociedade empresária.

11. DA CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, restou claro que o veículo introdutor dos JCP permitiu que as sociedades empresárias, desde que optantes pelo regime de apuração do lucro real, realizem a remuneração de seus sócios ou acionistas por intermédio do pagamento ou creditamento dos JCP. Referidos valores pagos sob essa rubrica estariam classificados como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das sociedades empresárias pagadoras.

Este mesmo veículo introdutor estabeleceu limites ao pagamento de JCP, pelas sociedades empresárias, aos sócios ou acionistas, sendo que estes limites se referem à equivalente aplicação da TJLP ao patrimônio líquido da sociedade empresária, com exceção das contas de reserva de reavaliação de bens e direitos.

Ademais, haja vista que os JCP são deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica que efetuar o pagamento, poderá haver uma economia de até 34% na carga tributária da pessoa jurídica pagadora, uma vez que considerada a alíquota de 15% do IRPJ, além do adicional de 10% do IRPJ, mais 9% da CSLL.

Não obstante, os JCP distribuídos às pessoas físicas ou jurídicas serão tributados pelo IRRF a uma alíquota de 15%, o qual será considerado como tributação definitiva,

quando o beneficiário for pessoa física, e como antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário for pessoa jurídica.

Outrossim, inferiu-se, no presente trabalho, que os JCP possuem natureza jurídica de participação nos resultados da pessoa jurídica, sujeita a uma regime jurídico-fiscal diferenciado. Adotando-se essa premissa, há isenção da Contribuição ao PIS e da COFINS, em razão do que determinam as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e ao contrário do que prevê a jurisprudência administrativa.

12. REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. *Perfil jurídico do juro sobre capital próprio*. São Paulo: MP Editora, 2006.

_____. *Imposto sobre a renda das empresas*. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRETO, Paulo Ayres. Juros sobre o capital próprio: não-incidência de PIS e COFINS. *Revista de Direito Tributário*, n. 100, São Paulo: Malheiros, s.d.

BETES, Miguel A. Sasot. *Sociedades anônimas. Los dividendos*. Buenos Aires: Abaco, 1977.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito – o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. A participação nos resultados das companhias (dividendos e juros sobre o capital próprio) e os direitos dos acionistas minoritários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Aspectos atuais do direito do mercado financeiro e de capitais*. v. 1. São Paulo: Dialética, 2000.

COELHO. Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. PIS/Cofins: não incidência

sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. In: GAUDÊNCIO, Samuel; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.) *Fundamentos do PIS e da Cofins e o regime jurídico da não cumulatividade*. São Paulo: MP, 2007.

COPI, Irving. *Introdução à lógica*. São Paulo: Mestre Jou, 1981.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. *Manual de contabilidade societária – aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC*. São Paulo: Atlas, 2018.

GUERREIRO, Reinado. *Mensuração do resultado econômico*. Caderno de Estudos. São Paulo: FIECAFI, n. 3, p. 1-11, set. 1991.

HICKS, James R. *Valeu and capital*. Londres: Oxford University Press, 1946.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*. v. 3. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Eliseu. *Um pouco da história dos juros sobre o capital próprio*. Boletim IOB: temática contábil e balanços n. 49. São Paulo: Thomson/IOB, 2004.

MARTINS, Fran. *Comentários à lei de sociedade por ações*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARTINS, Ives Gandra Martins; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. A figura dos juros sobre o capital próprio e as contribuições sociais do PIS e da COFINS. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 169. São Paulo: Dialética, 2009.

MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. Trad. Olinto Beckeman. São Paulo: Global Editora, 1998.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *O problema fundamental do conhecimento*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo 50. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Juros de remuneração do capital próprio. In: COSTA, Alcides Jorge (coord.). *Direito tributário atual*. v. 15. São Paulo: 1998.

PEDREIRAS, José Luiz Bulhões. *Parecer: Imposto de renda – lucro da pessoa jurídica – compensação de prejuízos*. 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. II. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002, por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROLIM, João Dácio. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). *Imposto de renda – alterações fundamentais*. São Paulo: Dialética, 1996.

SALLES, Roberto. Não incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 111, dezembro de 2004.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da “nova contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. v. 3. São Paulo: Dialética, 2012.

SILVA, Bruno Mattos e Silva. *Direito de empresa: teoria da empresa e direito societário*. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVERIO DAS NEVES, Paulo E. V. Viceconti. *Curso prático de imposto de renda: pessoa jurídica e tributos conexos (CSLL, PIS/PASEP e COFINS)*. São Paulo: Frase, 2004.

XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos “juros sobre capital próprio” face à lei interna e aos tratados internacionais. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 21, junho de 1997.